

## IMPEDIMENTOS

### **Parecer do Conselho Geral de 18 de Dezembro de 1998**

- *A natureza das atribuições da Assembleia Municipal não deixa dúvidas sobre a possibilidade de sobreposição ou conflito de interesses entre os clientes do Advogado e o próprio Município.*
- *A ligação do Advogado à Assembleia Municipal contamina a sua independência e diminui a dignidade da profissão nas questões relacionadas com o Município, ao mesmo tempo que lhe proporciona vantagens em relação à generalidade dos Advogados e permite a captação de clientela.*
- *O Advogado que simultaneamente é deputado municipal incorre nos impedimentos relativos previstos no art. 73.º, 2 do EOA*

A Presidente da Câmara Municipal de ... acusa o Sr. Dr. ... de acumular indevidamente as funções de membro da Assembleia Municipal de ... e o exercício da profissão de advogado na defesa e representação de interesses em conflito com os do próprio Município. Pede que a Ordem tome as medidas adequadas.

Simultaneamente, o Sr. Advogado, entendendo que não se encontra impedido de patrocinar interesses de particulares “junto ou contra o município de ...”, queixa-se da publicidade dada aos factos pela Presidente da Câmara, que o injuria e ofende, e pede o apoio da Ordem, ao abrigo do art. 3.º, 1, als. c) e d) do EOA.

É evidente que estes preceitos, com mais justeza o da al. d), só teriam razão de ser invocados se fosse indiscutível estar o

Sr. Advogado fora do alcance da incompatibilidade ou impedimento.

Mas não é o caso. Com efeito, este dossier foi instruído com cópia dum Parecer do Conselho Geral (proc. E/888), datado de 13/10/91, onde, numa hipótese concreta cujos dados aqui se reproduzem com fidelidade, este Órgão se pronunciou pela existência de impedimento para o exercício da advocacia “nos moldes do n.º 2 do art. 73.º do EOA”.

A Assembleia Municipal é o órgão deliberativo do município e funciona como um autêntico parlamento. Daí que os seus membros se designem como “deputados municipais”. É constituída por membros eleitos directamente (art. 251.º Const.), e tem como atribuições, entre outras, “acompanhar e fiscalizar a actividade da câmara municipal e dos serviços municipalizados”, “pronunciar-se e deliberar sobre assuntos que visem a prossecução de interesses próprios da autarquia”, “aprovar, nos termos da lei, medidas preventivas, normas provisórias, áreas de construção provisória, áreas de desenvolvimento urbano prioritário e planos municipais de ordenamento do território”, “autorizar a câmara municipal a adquirir, alienar ou onerar bens imóveis de valor superior a 25 000 contos...” (art. 39.º, n.º 1, als. *c*) e *h*) e n.º 2, als. *d*) e *i*) da Lei das Autarquias Locais).

A natureza das atribuições da Assembleia Municipal, aqui exemplificadas, não nos deixa dúvidas sobre a possibilidade de sobreposição ou de conflito de interesses entre os clientes do Advogado e o próprio Município. É por demais evidente que a ligação do Advogado à Assembleia Municipal contamina a sua independência e diminui por isso a dignidade da profissão nas questões relacionadas com o Município, ao mesmo tempo que lhe proporciona vantagens em relação à generalidade dos Advogados e permite a captação de clientela.

Claro que este conjunto de contingências não determina que as funções de deputado municipal sejam incompatíveis com o exercício em geral da advocacia. Só que o Advogado que simultaneamente é deputado municipal incorre nos impedimentos relativos previstos no art. 73.º, 2 do EOA.

Deste modo, entendo que o Conselho Geral deve declarar o Sr. Advogado em questão impedido de patrocinar, judicial ou

extrajudicialmente, perante a Câmara Municipal de ..., interesses de clientes seus em confronto com os do Município.

É este o meu parecer.

À Sessão.

18 de Dezembro de 1998

*Alberto Luís (Relator)*